



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 09 DE MAIO DE 2025. (3946/2025)

Súmula: Institui o novo Programa “Indústria Forte” no Município de Pato Bragado – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa “Indústria Forte”, a ser implementado no barracão denominado “Incubadora Industrial”, localizado na Rua Hugo Frank, nº 820, lote urbano nº 03, quadra 03, Loteamento Industrial, de propriedade do Município de Pato Bragado - PR, com a finalidade de fomentar a instalação e o desenvolvimento de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas – MEs e Empresas de Pequeno Porte – EPPs, dos setores industrial e de prestação de serviços.

§ 1º O Programa será executado mediante a implantação de incubadoras empresariais, consistindo em espaços destinados à promoção da criação e do fortalecimento de negócios locais, por meio do fornecimento de infraestrutura básica e suporte técnico-gerencial complementar, incluindo consultorias, palestras, treinamentos e elaboração de projetos de viabilidade.

§ 2º Poderão participar do Programa as pessoas jurídicas devidamente formalizadas como microempreendedores individuais – MEIs, microempresas – MEs ou empresas de pequeno porte – EPPs, com sede e atividade no Município de Pato Bragado – PR, visando à promoção da economia local, à geração de empregos e à fixação da mão de obra no território municipal.

Art. 2º A seleção dos interessados será realizada mediante licitação na modalidade concorrência, do tipo “melhor técnica”, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A proposta técnica deverá conter projeto de empreendimento, o qual será avaliado com base nos seguintes critérios:

I – Capacitação para o empreendimento:

- a) Formação profissional;
- b) Experiência no processo produtivo, comercial ou correlato;
- c) Conhecimento do ramo de atuação e do mercado específico.

II – Dados econômicos:

- a) Participação de capital próprio no investimento;
- b) Capacidade de geração de empregos.

III – Análise do projeto:

- a) Viabilidade técnica, mercadológica, econômica, financeira e gerencial;
- b) Adequação do imóvel à atividade proposta;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

c) Necessidade de adaptações estruturais.

§ 2º A avaliação das propostas técnicas será realizada por Comissão Técnica Especial designada por Decreto do Poder Executivo, publicado previamente à data de abertura dos envelopes.

§ 3º A instalação nas incubadoras dependerá do atendimento às condições previstas em edital e, adicionalmente, das seguintes exigências:

- I – Não ter sido beneficiado anteriormente por este Programa;
- II – Apresentar regularidade jurídica como MEI, ME ou EPP;
- III – Apresentar projeto ou memorial descritivo da atividade a ser desenvolvida, observando a legislação vigente, em especial o Plano Diretor Municipal;
- IV – Assumir as despesas operacionais, tais como energia elétrica, água, telecomunicações e encargos correlatos;
- V – Comprovar a inexistência de espaço próprio adequado para o desenvolvimento de suas atividades;
- VI – Ser selecionado conforme os critérios técnicos estabelecidos e de acordo com a disponibilidade de módulos;
- VII – Cumprir integralmente a legislação aplicável ao exercício de sua atividade e ao funcionamento da incubadora;
- VIII – Firmar e cumprir as cláusulas constantes no contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o Município.

Art. 3º O prazo de permanência nas instalações da incubadora será de 5 (cinco) anos, condicionado ao fiel cumprimento do contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 4º Encerrado o prazo estabelecido, o beneficiário terá 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a desocupação do espaço, que deverá ser devolvido em plenas condições de uso.

§ 1º Findo o prazo sem a devida desocupação, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sendo o empreendedor responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Durante o período de permanência irregular, será cobrado do empreendedor o valor de aluguel correspondente ao preço de mercado, até a efetiva desocupação.

Art. 5º É vedada a cessão, transferência ou sublocação, a qualquer título, dos direitos de uso decorrentes da presente Lei, salvo mediante autorização expressa do Município.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 6º O concessionário deverá, no prazo de até 06 (seis) meses contados da assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso:

I – Executar, por conta do empreendedor, as obras necessárias à implantação do sistema de combate e prevenção de incêndio e pânico (PSCIP), conforme projeto fornecido pelo Município;

II – Renovar o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB);

III – Realizar, se necessário, reformas internas e externas, incluindo divisões, pintura e adequação do sistema elétrico e do padrão de energia.

Art. 7º O concessionário é obrigado a manter vigente, durante todo o período de uso do imóvel, contrato de seguro patrimonial contra riscos diversos, incluindo, no mínimo, cobertura contra incêndio, conforme estipulado no edital da concorrência pública.

Art. 8º A gestão do Programa Indústria Forte será de responsabilidade da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º O Município de Pato Bragado poderá regulamentar esta Lei no que couber por meio de Decreto

Art. 10 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.569, de 6 de julho de 2017 e Lei Municipal nº 1.607, de 23 de agosto de 2018.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 09 de maio de 2025.

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
PREFEITO DE PATO BRAGADO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MENSAGEM e JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2025

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente projeto de Lei nº 021/2025 que “Institui o Programa “Indústria Forte” no Município de Pato Bragado – PR, e dá outras providências”, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local por meio da implantação de incubadoras empresariais destinadas a microempreendedores individuais – MEIs, microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), dos setores industrial e de prestação de serviços.

A proposição fundamenta-se na necessidade de oferecer infraestrutura adequada, apoio técnico-gerencial e condições estruturais favoráveis para que empresas formalizadas no Município possam se consolidar, inovar e crescer de forma sustentável.

O foco do programa é exclusivamente voltado às pessoas jurídicas com sede e atividade em Pato Bragado, o que reforça o compromisso com o fortalecimento das empresas locais e com a geração de empregos e renda no próprio território municipal.

A operacionalização do programa ocorrerá por meio da implantação de incubadoras, espaços planejados para receber empresas que apresentem projetos viáveis, alinhados com os critérios técnicos definidos em edital e com os princípios de inovação, sustentabilidade e viabilidade econômica.

Os empreendedores serão selecionados por meio de licitação na modalidade concorrência do tipo “melhor técnica”, o que assegura transparência, isonomia e qualidade na seleção.

Além da disponibilização dos espaços, o programa também prevê o suporte técnico e gerencial complementar, como consultorias, treinamentos, capacitações e elaboração de planos de negócios, com o intuito de potencializar os resultados das empresas incubadas.

Ressalta-se que o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e do desenvolvimento econômico sustentável, além de estar alinhado ao Plano Diretor Municipal, às políticas de apoio ao empreendedorismo, e aos objetivos de geração de emprego e fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, e considerando o interesse público e a relevância do tema para o crescimento ordenado e estratégico do Município, submetemos à apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, confiantes de que será aprovado por sua importância para a promoção do progresso de Pato Bragado.

Atenciosamente,

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
PREFEITO DE PATO BRAGADO